



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.009-A, DE 2012

(Do Sr. Alfredo Sirkis)

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Art. 2º Os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

Parágrafo único. Em havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

Parágrafo único. Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, como cumes de montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e muitos outros. Esses sítios vêm sendo historicamente utilizados para a prática do montanhismo, de forma amadora e profissional, e para atividades de turismo de aventura ou ecológico. Esses sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos, não raro, há décadas.

A prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam esses esportes desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e, através das ações das instituições historicamente existentes e organizadas para a promoção dessas atividades, têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades;

Infelizmente, o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular a constituição de loteamentos e condomínios, vem dificultando e, muitas vezes, impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas e a outros sítios naturais de grande interesse público, o que, não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e esportistas.

Mencione-se, a título de exemplo, recente relatório sobre o acesso de montanhas em Petrópolis, elaborado pelo Centro Excursionista Petropolitano, que identificou nada menos do que vinte três cumes de montanhas cujo acesso vem sendo dificultado ou impedido em função da constituição de condomínios nos vales do Município. A página na internet da Federação de Montanhismo do Estado do Rio de Janeiro apresenta uma lista com mais vinte três sítios com problemas de acesso no Estado do Rio de Janeiro.

É evidente, portanto, que o problema demanda urgente regulamentação. Com esse propósito estamos propondo o presente projeto, por meio do qual pretendemos assegurar o livre acesso do cidadão aos sítios naturais localizados em área pública, quando for necessário transitar por terrenos privados. Pela proposta apresentada, fica assegurado ao praticante de esportes de natureza e cidadãos em geral o trânsito pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já constituídas que conduzem a esses sítios e, também, por caminhos novos, necessários para dar acesso a sítios ainda inexplorados.

Em uma e outra situação, em havendo conflito entre o proprietário privado e os interessados em acessar os sítios naturais, o órgão ambiental municipal ou

estadual, conforme o caso, deverá intervir e delimitar as vias de acesso mais adequadas.

Convém lembrar que há iniciativas municipais reconhecendo a importância de se regular o acesso a alguns ambientes naturais específicos, dentre os quais podemos citar o Zoneamento do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e também a Política Urbana do município do Rio de Janeiro. Em nível Federal merece menção as iniciativas legislativas que proíbem a construção de loteamentos que impeçam o livre acesso às praias.

Este projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira na Legislatura passada, tendo sido arquivado por questões regimentais.

Diante destas argumentações, conclamamos os nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Deputado **ALFREDO SIRKIS**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em epígrafe é regulamentar o trânsito, por dentro de propriedades privadas, de pessoas em direção a sítios naturais. O ilustre proponente pretende assegurar o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

A norma se aplicaria tanto aos caminhos já existentes, bem como àqueles que necessitassem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados. No segundo caso, a delimitação do caminho seria estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações dos praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Em contrapartida, os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata a proposta deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os

limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente.

A proposição justifica-se, de acordo com o nobre autor, em função do fato de que, com a apropriação privada de muitas áreas no entorno de sítios naturais, tem crescido o conflito entre os proprietários privados e os praticantes de esportes na natureza, em prejuízo da práticas dessas atividades esportivas, o que é indesejável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades em contato com a natureza, tenham ou não um caráter esportivo, são importantes sob muitos aspectos. Nunca na história humana a conscientização e a educação ambiental foram tão importantes como nos dias de hoje. A conservação da natureza é condição fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável do País. O Poder Público e, também, em grande medida, a iniciativa privada, respondem às demandas da sociedade. Uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis. O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação.

Outro aspecto importante é o fato de que o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares ou milhões de brasileiros. Muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico.

Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde, física e psíquica, dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, inclusive porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

É de grande importância, portanto, assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e

crescer no País. E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor da proposição em debate, a ocupação crescente dos terrenos no entorno de sítios de grande interesse para a visitação e a prática de esporte de natureza tem gerado dificuldades crescentes para o desenvolvimento dessas atividades.

No nosso entendimento, o proprietário privado não pode impedir que os cidadãos interessados possam ter acesso aos sítios naturais. Por outro lado, o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, não pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos visitantes. Muito feliz, portanto, a proposição em questão, na medida em que, se de um lado estabelece o direito de trânsito pela propriedade privada, de outro estabelece regras para a delimitação e conservação dos caminhos e para a proteção da propriedade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.009, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Ricardo Tripoli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.009/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Homero Pereira, Lauriete, Oziel Oliveira e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
